



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000779-02.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante LUCIANA VEIGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000779-02.2025.8.26.0344

Apelante: Luciana Veiga da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Marília

Voto nº 8432

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em demanda que visava ao cancelamento de cartão de crédito consignado com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. A autora alega nulidade da sentença, sustentando possuir interesse de agir. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar a presença de interesse processual na pretensão da autora de cancelar, judicialmente, cartão de crédito consignado, sem comprovação de prévio requerimento administrativo à instituição financeira. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A instrução normativa invocada pela autora (IN INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A) prevê expressamente a possibilidade de cancelar, a qualquer tempo, o contrato de cartão de crédito consignado diretamente perante a instituição financeira. (ii) A autora não comprovou ter formulado tal requerimento à instituição nem a existência de recusa no atendimento, o que evidencia a ausência de necessidade da tutela jurisdicional. (iii) A ausência de necessidade para a propositura da ação configura a inexistência de interesse processual. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 62/65), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “julgo extinta a presente ação o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela

autora, ficando deferida a gratuidade da justiça em razão dos documentos juntados, nos termos do artigo 98, do CPC. “

A autora deseja a nulidade da r. sentença, pois entende que há interesse processual em sua demanda (fls. 186/200).

O réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Para processar o presente recurso, dispensa-se o recolhimento de preparo, pois os documentos constantes às fls. 16/54 demonstram situação de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo, de modo que, nos termos do artigo 98 do CPC, reconheço o direito da autora à gratuidade da justiça. Anote-se.

No mérito, porém, o recurso não comporta provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada no artigo 17-A, *caput*, da IN nº 28/2008 do INSS, que possibilita o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

Esta providência não necessita da intervenção do Poder Judiciário, pois basta requerimento administrativo à instituição financeira para se cancelar o vínculo, na expressa forma estabelecida pela norma acima mencionada..

A autora, porém, não demonstrou a existência do requerimento, muito menos a recusa da instituição financeira em cancelar o cartão, a indicar, assim, que a autora não satisfaz adequadamente o requisito da necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que, sendo possível o cancelamento pela via administrativa, nada justifica o acionamento do Poder Judiciário sem violação de direito.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP:

“Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC)
– Pretensão de cancelamento do cartão, com base no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 134 de 22/06/2022) – Prerrogativa legal (cancelamento por solicitação do contratante) que não pode ser invocada como escusa ao inadimplemento contratual – Descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, CDC e artigo 373, II, do CPC
– Exercício do direito potestativo de cancelamento do cartão que não exime o devedor de adimplir a prestação a que voluntariamente se obrigou – Margem consignável (RMC) que deve continuar ativa até a efetiva quitação do débito – Inteligência do artigo 17-A, §2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Precedentes – **Solicitação de cancelamento do cartão junto ao réu, e opção de adesão à forma de pagamento do saldo devedor – Ausência de comprovação de prévio e adequado requerimento**

administrativo não atendido em prazo razoável – Falta de interesse de agir configurada – Ausência de justa causa à intervenção judicial na forma do artigo 5º, XXXV da Constituição da República – Reconhecimento – Processo extinto (artigo 485, VI do CPC) – Sucumbência carreada ao autor. Ação extinta, "ex officio".

AC nº 1013664-38.2024.8.26.0003; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024.”

No mesmo sentido: AC nº 1009579-49.2023.8.26.0292; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024.

Daí que não há mesmo interesse processual, de sorte que a r. sentença terminativa deve ser preservada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos, a arcar a autora com as custas e despesas processuais, observada a gratuidade processual (fls. 65), sem incluir verba honorária, dada a falta de atuação do réu neste grau de recurso.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator